



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 184917/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO: DEOCLECIO COLAUTO, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE
ADVOGADO /
PROCURADOR: CARLOS EDUARDO FOGANHOLO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 187/22 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Prefeito. Exercício 2020. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de São Tomé, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Océlio Cesar Ferreira Leite.

Na primeira Instrução nº 4901/21 (peça 19) a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) apresentou diversas inconformidades, dentre as quais: Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos; Ausência de pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Após o contraditório, diversas irregularidades foram sanadas, a unidade técnica na Instrução nº 2958/22 (peça 36), opinou pela regularidade das contas com ressalva, ante as justificativas apresentadas para a ausência de aportes para a cobertura do déficit atuarial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 618/22 (peça 37), concluiu em igual sentido, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

Em breve síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, da presente Prestação de Contas, foi pautada, além dos ditames constitucionais e legais, com destaque à Lei de Responsabilidade Fiscal, no disposto na Instrução Normativa nº 157/2021, abrangendo aspectos da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020, implicando no entendimento da possibilidade de emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das Contas.

A primeira impropriedade apontada refere-se a não apresentação dos conteúdos mínimos do Relatório do Controle Interno, em especial o parecer do Conselho Municipal de Saúde, devidamente assinado pela maioria dos seus membros.

Na peça processual nº 30, os responsáveis encaminharam novo parecer do Conselho Municipal de Saúde, assinado pelo presidente e a maioria dos membros. Dessa forma, a irregularidade foi sanada.

A segunda irregularidade refere-se à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. O valor apurado era de R\$ 1.453.736,26 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e três mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos).

Em defesa, os responsáveis alegam que a Lei Complementar nº 173/2020, em seu Art. 9º, autorizou os municípios, por lei, a suspenderem o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, razão pela qual o Município suspendeu o repasse, retomando o pagamento em 1º de janeiro de 2022, de forma parcelada, em 48 vezes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Em que pesem as alegações do Município, a unidade técnica entende, na Instrução nº 2958/22, que os valores suspensos correspondem a todo o exercício de 2020, mas a lei autorizou a suspensão apenas a partir de março de 2020. Ainda, acrescem que o valor referente ao aporte deveria ter sido empenhado, em atenção ao disposto no Art. 60 da Lei 4.320/64.

De fato, assiste razão à unidade técnica quanto aos seus apontamentos, inclusive, ao verificar que o valor do aporte, contabilizado de forma correta levaria o Município a uma situação de déficit de 0,31% (zero vírgula trinta e um por cento) do resultado orçamentário/financeiro.

Contudo, as falhas apontadas não comprometeram a gestão. Além disso, o Município vem cumprindo com o parcelamento do aporte na forma pactuada.

Assim, entendo, em conformidade com a unidade técnica e o Ministério Público de Contas que a irregularidade pode ser ressalvada.

A terceira irregularidade apontada pela unidade técnica consistiu-se em ter contraído despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Em sede de contraditório o gestor apresentou esclarecimentos no sentido de que o saldo negativo indicado na instrução no total de R\$ 206.898,98 (duzentos e seis mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos), foi totalmente absorvido pela receita de convênio repassado no exercício de 2021.

Dessa forma, o item foi regularizado, conforme consta da instrução nº 2958/2022 – CGM.

É a fundamentação.

3. VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do Município de São Tomé, relativas exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Océlio Cesar Ferreira Leite, em razão da irregularidade no processo de aporte do déficit atuarial ao Regime de Previdência, nos termos acima.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, ao Gabinete da Presidência (GP), para as providências contidas no §6º, do art. 217-A, do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do Município de São Tomé, relativas exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Océlio Cesar Ferreira Leite, em razão da irregularidade no processo de aporte do déficit atuarial ao Regime de Previdência, nos termos acima;

II – determinar, após o trânsito em julgado a remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias e ao Gabinete da Presidência (GP), para as providências contidas no §6º, do art. 217-A, do Regimento Interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2022 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA
Presidente